



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER TÉCNICO Nº 29/2021-CVM/SEP**

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 30.06.21, pela TÊXTIL RENAUXVIEW S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada, pelo atraso de 216 (duzentos e dezesseis) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 15 da Instrução CVM nº 608/19, no envio dos documentos **DF/2019** e **DFP/2019** e de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 15 da Instrução CVM nº 608/19, no envio do documento **1º ITR/2020**, comunicadas por meio do Ofícios CVM/SEP/MC/Nº07/21, CVM/SEP/MC/Nº71/21, e CVM/SEP/MC/Nº37/21, de 01.04.21, respectivamente (1300645, 1300648 e 1300647).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1294459):

- a) “contra a Recorrente foi aplicada uma multa cominatória no valor de R\$ 60.000,00 pelo não envio do documento DFP/19, nos termos da legislação vigente”;
- b) “ocorre que, como é de conhecimento público e notório, desde o início de março de 2020, com a pandemia COVID-19, que o país está submetido a um caso fortuito e de força maior, motivo pelo qual o gênero fortuito se enquadra como responsável e culpa exclusiva de terceiros, tendo como fato de ser imprevisível e inevitável, estranho à organização da empresa TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S/A, ou Recorrente”;
- c) “o caso fortuito externo, entende a Recorrente, haverá excludente de sua responsabilidade pela não apresentação do documento DFP/19, a pandemia que assola o Brasil, desde março de 2020, tendo em vista que dependia de funcionários da Recorrente a apresentação perante à CVM do documento DFP/19”;
- d) “por outro lado, o Código Civil dedicou o artigo 393 à regulação do impacto de fatos jurídicos stricto sensu, como pandemias, nas obrigações em geral. Esse dispositivo legal, ao afastar a responsabilização pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, consagra um dos conceitos fundamentais que irrigam do Direito das obrigações”;
- e) “desta noção, extrai-se a principal característica do caso fortuito ou de força maior de ser sempre um acontecimento inevitável, o qual deve levar a uma impossibilidade de agir, motivo pelo qual a Recorrente não pode apresentar sua DFP/19 no prazo e nem no novo prazo estipulado pela Recorrida”;
- f) “a gestão e funcionários da Recorrente foram totalmente atingidos pela pandemia COVID-19, inclusive com a decretação de lockdown, isolamento total pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, estado da sede da Recorrente”;
- g) “a Recorrente, senhores julgadores, não deverá ser penalizada pela multa cominatória, tendo em vista que a mesma não deu causa do atraso do envio do

DFP/19, de acordo com os pontos de discordância apontados neste Recurso”; e

h) “ex positis, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, pois repete a Recorrente, não foi culpada pelo atraso do envio do DFP/19, requer que seja acolhido o presente Recurso”.

### **Entendimento**

3. Inicialmente, cabe ressaltar que:

a) não é possível confirmar a tempestividade do recurso, tendo em vista que, no SCMUL, não consta a data de recebimento do Ofícios CVM/SEP/MC/Nº07/21, CVM/SEP/MC/Nº37/21, e CVM/SEP/MC/Nº71/21 pela Companhia (1300645, 1300647 e 1300648); e

b) os três recursos (1294459, 1294460 e 1294461) foram apresentados com os mesmos argumentos, tendo apenas os nomes dos documentos trocados em cada recurso, motivo pelo qual a SEP reproduziu apenas um deles (1294459).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

6. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

7. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso as Demonstrações Financeiras, o Formulário DFP, ou o Formulário de Informações Trimestrais, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso tenha ocorrido devido à pandemia de COVID-19.

8. Ademais, **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

9. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19, tendo em vista que a TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S.A. encaminhou: (i) as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes a 31.12.2019 apenas em **04.01.21** (1300650 e 1300652); e (ii) o Formulário de Informações Trimestrais referente a 31.03.2020 apenas em **01.03.21** (1300651).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 08/07/2021, às 15:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/07/2021, às 15:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 08/07/2021, às 15:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1300733** e o código CRC **C15D1E37**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1300733** and the "Código CRC" **C15D1E37**.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Referimo-nos ao Parecer Técnico nº 29/2021-CVM/SEP, de 08.07.21.

A respeito, em seu 1º parágrafo, onde se lê "trata-se de recurso interposto, em 30.06.21, pela TÊXTIL RENAUXVIEW S.A.", leia-se "trata-se de recurso interposto, em 30.06.21, pela TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S.A.".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 09/07/2021, às 20:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/07/2021, às 20:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1301634** e o código CRC **BF2C6690**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1301634** and the "Código CRC" **BF2C6690**.*